

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 26 de julho de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1000235-09.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Diva Marques Batista

Requerido: Mercantil do Brasil Financeira Sa Crédito, Financiamento e

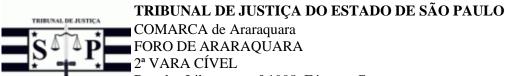
Imvestimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

DIVA MARQUES BATISTA, qualificada nos autos, promove contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que tomou conhecimento que descontos ocorreram no seu benefício pela utilização de um cartão de crédito consignado; que nunca contratou referido serviço; que o contrato deve ser declarado inexistente ou readequado; que tem direito a devolução em dobro dos valores indevidamente exigidos; que os fatos lhe causaram danos morais, que devem ser suportados pelo requerido. Pede a procedência da ação para esses fins.

O requerido contestou a ação aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a autora celebrou o contrato de cartão de crédito; que desbloqueou o cartão e realizou saques; que os saques são liberados na forma de financiamento; que a autora utilizou-se dos valores colocados a sua disposição; que o contrato faz lei entre as partes; que a autora não 1000235-09.2018.8.26.0037 - lauda 1



Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

sofreu danos morais e não faz jus a restituição em dobro. Pediu a improcedência da ação, se não acolhida a preliminar (págs. 50/64).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs. 121/142).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

O pedido formulado pela autora atende as exigências do artigo 319 da lei processual com pretensão certa e bem determinada, estando apto a ser processado.

No mais, a pretensão inicial é improcedente.

Com efeito, a autora efetivamente utilizou-se do cartão de crédito consignado.

É certo, ainda, que nos extratos apresentados pelo requerido consta que o pagamento seria feito por débito em folha.

Assim, as alegações oferecidas pela autora não podem ser aceitas, pois como pode ser observado às págs. 78/100 os valores contestados foram por ela sacados com a utilização do cartão.

Conclui-se, em face desse contexto, que pretende o autor discutir operação livremente pactuada e com a efetiva utilização do numerário.

Nada existe de ilegal, portanto, em relação aos valores e encargos exigidos que guardam relação com o contratado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Nesse sentido já se decidiu:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contrato de cartão de crédito. Reserva de Margem Consignada. Desconto. Possibilidade. Ciência prévia do consumidor. A apelante tinha plena ciência da contratação de cartão de crédito na modalidade consignado junto ao apelado e, a julgar pelas inúmeras contratações desta natureza realizadas pela apelante, é possível concluir que tinha conhecimento de que a contratação de cartão de crédito na modalidade "consignado" utilizaria a margem consignável de seu benefício previdenciário. Destaque-se que a concessão do empréstimo solicitado e a contratação do cartão de crédito não estão consubstanciadas em um único instrumento contratual, a indicar a ocorrência de uma venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico, consoante disposto no artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1009794-35.2016.8.26.0077; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017)"

Não há que se falar, por fim, em violação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, até porque não se vislumbra no referido documento a existência de qualquer condição potestativa de porte a inviabilizar o ajuste.

Nada existe a indenizar, portanto.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação para condenar a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraquara, 26 de julho de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA